

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO — RS

PROCESSO N. 5028458-43.2025.8.21.0021

ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA., já qualificada nestes autos, conhecida comercialmente pelo nome fantasia PANFRANCE, vem, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Na Assembleia Geral de Credores realizada em 08.09.2026, os credores aprovaram a suspensão da deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial até 01.10.2026. Com o intuito de dar continuidade ao conclave, apresenta-se o presente plano modificativo, a ser submetido à votação dos credores.

O Plano observa os preceitos de legalidade e de tratamento isonômico entre os credores, sem afastar, evidentemente, o controle jurisdicional de legalidade.

Nesses termos, junta-se o plano para apreciação dos interessados.

Porto Alegre — RS, 30 de setembro de 2026.

WAGNER LUIS MACHADO
OAB/RS 84.502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADM INDÚSTRIA E COMÉCIO CONGELADOS LTDA. ("PANFRANCE")

Processo de Recuperação Judicial n.º 5028458-43.2025.8.21.0021, tramitação perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo – RS.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. DOS REQUISITOS DO ART. 53 DA LEI 11.101/05

- a. Dos Meios de Recuperação
- b. Da Viabilidade Econômica da Atividade Empresarial
- c. Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos

3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

- a. Classe I – Credores Trabalhistas
- b. Classe II - Credores com Garantia Real
- c. Classe III – Credores Quirografários
 - c.1. Credores Operacionais Parceiros
 - c.2. Credores Operacionais Ordinários
 - c.3. Credores Financeiros Parceiros
 - c.4. Credores Financeiros Ordinários
- d. Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

4. DOS EFEITOS DO PLANO

- a. Da Extinção das Execuções
- b. Das Demandas Ilíquidas
- c. Dos Credores Aderentes
- d. Da Possibilidade de Convocação de Nova AGC
- e. Da Novação
- f. Da Possibilidade de Cessão de Créditos
- g. Do Marco Inicial para Pagamento dos Credores
- h. Da Forma e da Aceleração de Pagamentos
- i. Da Possibilidade de Alteração do Plano

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das dificuldades econômico-financeiras narradas na petição inicial, a Recuperanda ajuizou, em 20 de agosto de 2025, perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo, pedido de recuperação judicial, autuado sob o nº 5028458-43.2025.8.21.0021.

Verificados os pressupostos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LREF), o processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido em 23 de outubro de 2025, nos termos do artigo 52 da LREF (Evento 45).

Para o exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da LREF, foi nomeada como Administradora Judicial a sociedade Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS nº 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS nº 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS. O encargo foi regularmente aceito, com a assinatura do respectivo termo de compromisso (Evento 63).

Nos termos do artigo 53 da LREF, a devedora apresentou, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o Plano de Recuperação Judicial. O plano original foi apresentado em 26 de dezembro de 2025, no Evento 123. Em 08.07.2026, a Assembleia Geral de Credores foi suspensa, tendo um aova suspensão em 08.09.2026, por deliberação aprovada por 100% dos credores presentes. Após ajustes, esclarecimentos e consideradas as ponderações dos credores, apresenta-se este novo plano de pagamento.

No período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a elaboração do presente Plano, a Recuperanda cumpriu integralmente as determinações judiciais e as exigências legais previstas na Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações introdutórias, submete-se à apreciação dos credores e deste Juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, cujas disposições passam a ser detalhadas nos tópicos seguintes.

2. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), a devedora deve apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

O Plano de Recuperação Judicial constitui o instrumento central do procedimento recuperacional, por meio do qual a devedora expõe aos credores e ao Juízo as medidas propostas para a superação da crise econômico-financeira, devendo necessariamente conter:

(i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), acompanhada de resumo explicativo;

(ii) a demonstração da viabilidade econômico-financeira da atividade empresarial, evidenciando a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no plano; e

(iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada, apto a conferir transparência e confiabilidade às informações apresentadas.

Atendidos esses requisitos legais, o Plano de Recuperação Judicial submete-se à apreciação dos credores e à posterior homologação judicial, passando a vincular a devedora e os credores sujeitos aos seus efeitos, na forma da lei. Também caberá aos credores, em Assembleia Geral de Credores, deliberar sobre a modificação do Plano (art. 35, I, "a", da LREF), que poderá ser ajustado antes ou durante o ato assemblear.

a) *Dos meios de Recuperação:*

Em observância ao disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial discrimina os meios de recuperação a serem adotados pela Recuperanda, todos em consonância com as alternativas legalmente previstas no artigo 50 da Lei de Recuperação e Falências.

Entre os instrumentos de soerguimento propostos, destaca-se a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inciso I, da LREF), por meio da reestruturação do passivo sujeito à recuperação judicial. Para tanto, o Plano contempla a renegociação das condições originalmente pactuadas com os credores, mediante a previsão de prazos alongados para pagamento, períodos de carência para a amortização do principal e dos encargos financeiros, bem como, quando aplicável, a concessão de deságios, tudo conforme os critérios e condições especificados nas seções próprias deste Plano.

Tal medida tem por finalidade adequar o cronograma de pagamento à efetiva capacidade de geração de caixa da Recuperanda, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais,

a preservação da fonte produtiva e, em última análise, a maximização da satisfação dos credores no médio e longo prazo, em consonância com o princípio da preservação da empresa.

O Plano contempla, ainda, a equalização dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inciso XII, da LREF), abrangendo, especialmente, juros, multas e demais acréscimos contratuais ou legais. A proposta busca ajustar tais encargos a patamares compatíveis com a realidade econômico-financeira da Recuperanda, evitando o agravamento do passivo e viabilizando a estabilização do fluxo de caixa necessário à manutenção das operações.

Paralelamente às medidas de natureza financeira, a Recuperanda vem adotando ações de cunho operacional e administrativo voltadas ao aumento da eficiência, da produtividade e da competitividade de suas atividades. Embora tais medidas não dependam de deliberação no âmbito do procedimento recuperacional, constituem elementos essenciais para o êxito do Plano, abrangendo, entre outras iniciativas, a otimização de processos produtivos, o aprimoramento da gestão e o direcionamento estratégico para a ampliação da geração de receitas.

Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial estrutura-se na conjugação entre a reestruturação do passivo, mediante a renegociação de prazos, condições e encargos financeiros, e a implementação de medidas operacionais e administrativas voltadas ao fortalecimento da atividade empresarial. Em conjunto, tais providências visam à superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda, à preservação da empresa como unidade produtiva e ao cumprimento de sua função social, em estrita observância aos objetivos da Lei nº 11.101/2005.

b) Da viabilidade econômica da atividade empresarial:

Nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve demonstrar a sua viabilidade econômica, evidenciando a capacidade da Recuperanda de cumprir as obrigações assumidas e de assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Para atender a esse requisito legal, o Plano originalmente apresentado foi acompanhado de estudo econômico-financeiro detalhado, que contempla projeções de fluxo de caixa para os exercícios futuros, elaboradas com base em premissas conservadoras e aderentes à realidade operacional da Recuperanda. As projeções consideram, de forma integrada, os efeitos da reestruturação do passivo proposta neste Plano, bem como os ganhos de eficiência esperados a partir das medidas operacionais e administrativas já implementadas.

Os cenários projetados indicam capacidade suficiente de geração de caixa para o cumprimento dos compromissos assumidos com os credores sujeitos à recuperação judicial, sem prejuízo da manutenção das atividades empresariais, da preservação da fonte produtiva e do atendimento às obrigações correntes.

Dessa forma, a viabilidade econômica do Plano encontra-se devidamente demonstrada por meio de projeções financeiras consistentes, resultados operacionais observáveis e estratégias de mercado claramente definidas, todas consolidadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que acompanha o presente Plano como anexo, em conformidade com a legislação aplicável.

c) *Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos:*

Conforme disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessária a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, elaborado por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada, como requisito indispensável à regularidade do Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento a essa exigência legal, a Recuperanda apresentou no evento 123 o Laudo Econômico-Financeiro, que contém análise detalhada de sua situação patrimonial e financeira, abrangendo, entre outros elementos, balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e demonstrativos de fluxo de caixa recentes. O referido laudo evidencia que, desde que implementadas as medidas previstas neste Plano, a Recuperanda possui capacidade de reorganização econômico-financeira e de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do procedimento recuperacional.

Adicionalmente, a Recuperanda juntou no mesmo evento (123) o Laudo de Avaliação de Ativos, elaborado com base em critérios técnicos e parâmetros de mercado, em consonância com os padrões contábeis e legais aplicáveis. A avaliação apresentada permite a adequada mensuração do patrimônio da Devedora, conferindo maior transparência à proposta submetida à apreciação dos credores e do Juízo.

Os laudos apresentados atendem integralmente às exigências do inciso III do artigo 53 da LREF e fornecem suporte técnico consistente para a análise da situação patrimonial e financeira da Recuperanda, possibilitando uma avaliação segura e fundamentada da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, constata-se que o presente Plano de Recuperação Judicial observa integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. A discriminação

pormenorizada dos meios de recuperação, em consonância com o artigo 50 da LREF, demonstra o comprometimento com a reestruturação do passivo e com a reorganização da atividade empresarial. A viabilidade econômica do Plano encontra-se devidamente comprovada por projeções financeiras consistentes e por resultados operacionais sustentáveis, enquanto os laudos econômico-financeiro e de avaliação de ativos asseguram a transparência e a confiabilidade das informações disponibilizadas.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial constitui um verdadeiro pacto coletivo destinado a disciplinar, de forma organizada e transparente, as condições de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional. A Recuperanda, após criteriosa análise de sua situação econômico-financeira e da projeção de fluxo de caixa para os exercícios futuros, envidou seus melhores esforços para formular uma proposta que concilie, de maneira equilibrada, a satisfação dos interesses dos credores com a efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A proposta de pagamento ora apresentada observa a sistemática prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, estruturando-se de acordo com a classificação legal dos créditos, nos seguintes termos:

Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Classe II – Titulares de créditos com garantia real;

Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Além da observância das classes legalmente previstas, o presente Plano contempla a criação de subclasses, sempre com fundamento em critérios objetivos, racionais e devidamente justificados, especialmente aqueles previstos no art. 67, parágrafo único, da LREF. Tal estruturação visa conferir maior equidade, racionalidade econômica e eficiência à proposta de pagamento, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de subdivisão das classes de credores no âmbito da recuperação judicial.

Passa-se, portanto, às condições de pagamento de cada classe:

a) Classe I – Credores Trabalhistas:

A Classe I é composta pelos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, compreendendo, portanto, os credores trabalhistas ou equiparados que detenham verba alimentar. Para fins de enquadramento e aplicação das condições de pagamento previstas neste Plano, os créditos serão considerados de forma consolidada, de modo que os credores que detenham, ou venham a deter, mais de um crédito nesta classe terão seus valores somados para a correta definição do respectivo tratamento.

Registra-se, ainda, que os créditos concursais de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o mesmo deságio dos demais credores (40%), em observância ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, destaca-se o comando legal aplicável:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Apresentadas essas premissas, passa-se às condições resumidas de pagamento:

CLASSE	
Carência	11 meses
Deságio	40%
Prazo de pagamento	01 ano
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Parcela única
Início	20º dia após 11º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

Conforme descrito acima, após a homologação do Plano haverá 11 meses de carência, não sendo exigido nenhum pagamento nesse período. O deságio incidirá sobre o valor arrolado ou retificado, devendo ser considerado o último valor estabelecido no processo de recuperação judicial. Os créditos que ainda estejam ilíquidos somente poderão ser pagos após o en-

cerramento da respectiva discussão e a definição de seu valor por decisão transitada em julgado na Justiça especializada ou em eventual incidente ou pedido de retificação dirigido à Administração Judicial.

Destaca-se que todas as verbas sujeitas à recuperação judicial deverão ser pagas exclusivamente na forma estabelecida neste Plano, inclusive as verbas de FGTS.

A homologação do Plano de Recuperação Judicial implica a novação dos créditos (art. 59). Isso significa que os créditos passam a existir segundo as condições previstas neste Plano, inclusive com a aplicação do deságio estabelecido. Será exigível da Recuperanda tão somente o valor do crédito novado no âmbito desta recuperação judicial, não podendo o deságio aplicado ser considerado verba inadimplida, inclusive para efeitos da Teoria Menor na desconsideração da personalidade jurídica.

O pagamento será realizado em uma única parcela no 20º dia após o decurso do prazo de carência de 11 meses. A carência será contada a partir da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, considerada, para esse fim, a data de sua disponibilização no sistema eletrônico do processo (eproc).

Os créditos cujas obrigações venham a ser direcionadas à Recuperanda de maneira solidária serão lançados de acordo com as sentenças proferidas nos respectivos processos, respeitado o deságio aqui aplicado. Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial serão habilitados ou retificados pelo credor ou pela devedora após a decisão de liquidação do crédito.

b) Classe II – Credores com Garantia Real:

A Classe II é composta pelos titulares de créditos com garantia real, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. Até a data da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial, não há credores habilitados ou relacionados nesta classe. Todavia, considerando a possibilidade de habilitação superveniente ou de eventual retificação do Quadro Geral de Credores, o Plano desde já estabelece as condições aplicáveis aos créditos que venham a ser enquadrados na Classe II.

CLASSE	
Carência	18 meses
Deságio	75%
Prazo de pagamento	120 meses
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 19º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

c) *Classe III – Credores Quirografários:*

A Classe III é composta por credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados. Integram essa classe credores de diferentes perfis, razão pela qual foram divididos em subclasses.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: i) Credores Operacionais Parceiros; ii) Credores Operacionais Ordinários; iii) Credores Financeiros Parceiros; iv) Credores Financeiros Ordinários.

c.1. Credores Operacionais Parceiros:

Considera-se Credor Quirografário Operacional Parceiro, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, todo fornecedor de insumos que, de forma contínua e efetiva, tenha mantido ou venha a manter, após a homologação do Plano, o fornecimento à Devedora de insumos essenciais à atividade da Recuperanda.

Para o enquadramento, o credor deverá conceder, como benefício, o travamento do preço do bem comercializado. O travamento consiste na manutenção do preço pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. O credor informará, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano, o preço de mercado aplicável ao insumo fornecido à Devedora. Uma vez estabelecido e fixado o preço, não haverá variação nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes.

O ciclo de travamento de preço será repetido a cada 180 (cento e oitenta) dias, podendo o preço ser atualizado pelo credor no início de cada novo ciclo. O preço deverá corresponder à média de mercado praticada pelo credor no momento de início do respectivo ciclo. O travamento será mantido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O credor que desejar se enquadrar como Credor Quirografário Operacional Parceiro deverá manifestar formalmente seu interesse na Assembleia Geral de Credores ou, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, mediante protocolo nos autos deste processo.

Havendo mais de um credor interessado no fornecimento do mesmo insumo, desde que respeitados os prazos de manifestação de interesse aqui estabelecidos, a Devedora poderá aceitá-los, desde que haja necessidade e não haja comprometimento de seu fluxo de pagamento. Não sendo necessários dois ou mais fornecedores para o mesmo insumo, a Devedora poderá optar por aquele que tenha manifestado primeiro o interesse, ofereça o menor preço ou a

melhor qualidade. O critério adotado será comunicado nos autos, a fim de conferir previsibilidade aos pagamentos e ao enquadramento dos credores parceiros.

Os fornecimentos realizados pelo Credor Quirografário Operacional Parceiro após a homologação do Plano serão pagos à vista pela Recuperanda, sem concessão de prazo para as novas operações. Essa condição refere-se exclusivamente aos novos fornecimentos e não altera as condições de pagamento do crédito concursal, que permanecerá submetido aos critérios previstos neste Plano.

Tal classificação visa incentivar a continuidade das relações comerciais estratégicas, assegurando o abastecimento regular da atividade empresarial, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos, conforme preconizado pela Lei nº 11.101/2005.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	18 meses
Deságio	20%
Prazo de pagamento	60 meses
Correção e juros	TR + 5% a.a
Periodicidade	Bimestral
Início	10º dia útil do 19º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

c.2. Credores Operacionais Ordinários:

Considera-se Credor Quirografário Operacional Ordinário todo credor não financeiro que não esteja enquadrado nas condições de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	18 meses
Deságio	70%
Prazo de pagamento	07 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Trimestral
Início	10º dia útil do 19º mês
Modalidade	Pagamento Escalonado

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

Os credores desta classe receberão de forma escalonada. O crédito será pago no prazo máximo de 07 anos, contados após o período de carência. Cada ano será dividido em 04 pagamentos trimestrais. Nos três primeiros anos, correspondentes às 12 primeiras parcelas, será pago 50% do valor de cada parcela, com a aplicação de juros e correção. O saldo remanescente dessas parcelas será redistribuído nos 04 anos seguintes, correspondentes a 16 parcelas. Assim, do 4º ao 7º ano de pagamento, serão pagas as parcelas correntes e, cumulativamente, o saldo remanescente das 12 primeiras parcelas.

c.3. Credores Financeiros Parceiros:

Consideram-se Credores Quirografários Financeiros Parceiros as instituições financeiras, assim compreendidas, entre outras, os bancos comerciais, cooperativas de crédito, fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), securitizadoras, financeiras e demais entidades equiparadas, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da CVM, que operaram e desejam continuar operando com a devedora no período de recuperação judicial.

Para se enquadrarem como Credores Financeiros Parceiros, os credores deverão ter operado durante o período de processamento da recuperação judicial e deverão garantir a manutenção dessa operação após a homologação do Plano, nas mesmas condições já existentes.

O credor que desejar se enquadrar como Credor Financeiro Parceiro deverá manifestar formalmente seu interesse na Assembleia Geral de Credores ou, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término da assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, mediante protocolo nos autos deste processo. As operações enquadradas nesta classe são operações tipicamente financeiras, tais como desconto de duplicatas e antecipação de recebíveis em geral.

Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	Sem carência
Deságio	Sem deságio
Prazo de pagamento	36 meses
Correção e juros	IPCA + 1% a.m.
Periodicidade	Mensal (ou semanal)
Início	Após a homologação

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

Efetivada ou mantida a operação financeira, a Devedora pagará, no mínimo, o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por semana ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até a liquidação do crédito. Sob nenhuma hipótese o pagamento integral do crédito poderá superar

o prazo máximo de 36 meses.

c.4. Credores Financeiros Ordinários:

Consideram-se Credores Quirografários Financeiros Ordinários as instituições financeiras, assim compreendidas, entre outras, os bancos comerciais, cooperativas de crédito, fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs), securitizadoras, financeiras e demais entidades equiparadas, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil que não se enquadrem como Credores Financeiros Parceiros.

Os credores desta classe receberão em parcelas iguais da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	22 meses
Deságio	80%
Prazo de pagamento	10 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Mensal
Início	10º dia útil do 23º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

d) Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

A Classe IV é composta por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CLASSE	
Carência	12 meses
Deságio	Sem deságio
Prazo de pagamento	06 anos
Correção e juros	TR + 2% a.a
Periodicidade	Anual
Início	10º dia útil do 13º mês

*Juros e correção a contar da data da homologação do plano de recuperação judicial

4. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições do presente Plano de Recuperação Judicial produzirão efeitos a partir de sua homologação judicial, vinculando a Recuperanda e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

A vinculação alcança, igualmente, os cessionários, sucessores e quaisquer terceiros que venham a adquirir, total ou parcialmente, os créditos abrangidos pelo Plano, os quais se subrogarão integralmente nos direitos e obrigações dele decorrentes.

A partir da homologação, o Plano passa a reger, de forma exclusiva, as condições de pagamento, os prazos, os encargos e demais obrigações relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, substituindo, para todos os fins, as condições originalmente pactuadas ou reconhecidas judicialmente, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei ou no próprio Plano.

a) Da Extinção das Execuções

Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará a extinção e a vedação de prosseguimento de atos de constrição e cobrança relacionados aos créditos a ele sujeitos. Assim, a partir da homologação do Plano, os credores não poderão, em face da Recuperanda:

- (i) promover ou continuar a execução de sentenças judiciais, decisões interlocutórias ou sentenças arbitrais referentes a créditos sujeitos ao Plano;
- (ii) realizar penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro ato de constrição sobre bens ou direitos da Recuperanda para satisfação de créditos sujeitos ao Plano;
- (iii) criar, aperfeiçoar ou executar garantias reais ou fidejussórias sobre bens e direitos da Recuperanda destinadas à satisfação de créditos sujeitos ao Plano;
- (iv) exercer ou pretender exercer direito de compensação entre créditos de titularidade do credor e obrigações devidas à Recuperanda, quando relacionados a créditos sujeitos ao Plano; e
- (v) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios, judiciais ou extrajudiciais, em face da Recuperanda.

b) Das Demandas Ilíquidas

Serão considerados créditos ilíquidos aqueles que, na data da aprovação do Plano, estejam sendo discutidos em demandas judiciais em curso e ainda não tenham sido definitivamente

apurados pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se encontrem habilitados no processo de recuperação judicial, ou, quando já provisionados no Quadro Geral de Credores, dependam de posterior retificação em virtude de decisão judicial superveniente.

Os créditos que se enquadrarem nessa condição, uma vez definitivamente liquidados e devidamente habilitados ou retificados nos autos da recuperação judicial, serão pagos nas mesmas condições e critérios previstos para a respectiva Classe ou Subclasse em que se enquadrarem. O prazo para pagamento terá início a partir da decisão que reconhecer e declarar a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial.

Na hipótese de o processo de recuperação judicial já se encontrar encerrado, o prazo para pagamento observará as condições aplicáveis ao crédito e terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que o tornar líquido, ressalvada a concessão de eventual efeito suspensivo em sede recursal.

c) Dos Credores Aderentes

O presente Plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, ainda que pendentes de liquidação.

Os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da LREF) e aqueles previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LREF, poderão aderir expressamente ao presente Plano, como “Credores Aderentes”, submetendo-se às condições, prazos e formas de pagamento nele estabelecidos.

A adesão não implica alteração da natureza jurídica do crédito, representando apenas a aceitação voluntária das condições de pagamento previstas no Plano, permanecendo íntegros os demais direitos inerentes ao crédito.

d) Da Possibilidade de Convocação de Nova AGC

Na hipótese de surgirem circunstâncias supervenientes devidamente justificadas que possam comprometer o cumprimento do Plano ou afetar os interesses dos credores, a Recuperanda compromete-se a submeter ao Juízo da Recuperação Judicial pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Da mesma forma, caso, em sede de controle de legalidade, sejam alteradas ou suprimidas disposições relativas a prazos, deságios, taxas ou condições especiais de pagamento, de modo a impactar o fluxo financeiro projetado, a Recuperanda poderá formular igual pleito, contando desde já com a anuência dos credores.

e) Da Novação

Uma vez aprovado o presente Plano pelos credores, na forma da Lei 11.101/2005, e concedida a recuperação judicial nos termos do art. 58 da referida lei, todas as obrigações sujeitas ao Plano considerar-se-ão novadas, nos exatos termos e condições aqui previstos, para os efeitos do art. 59 da Lei 11.101/2005 e dos arts. 360 e seguintes do Código Civil, no que couber.

f) Da Possibilidade de Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos, a qualquer momento, a outros credores ou a terceiros, devendo comunicar o negócio jurídico no processo de recuperação para que a cessão produza seus efeitos no âmbito da recuperação judicial.

Após o encerramento da recuperação judicial, a comunicação da cessão deverá ser realizada exclusivamente à Recuperanda.

g) Do Marco Inicial para Pagamento dos Credores

Os períodos de carência previstos neste Plano serão contados a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Os prazos de pagamento, por sua vez, terão início após o decurso da respectiva carência, quando aplicável. Os créditos que vierem a ser habilitados após o início dos pagamentos passarão a receber na mesma forma das parcelas vincendas dos demais credores da mesma classe, não tendo direito a receber valores referentes ao período em que não estavam habilitados ou em que não tenham apresentado os dados bancários para recebimento.

h) Da Forma e da Aceleração de Pagamentos

Os pagamentos serão realizados por meio de TED, DOC, chave PIX ou pagamento em espécie, mediante recibo. Compete exclusivamente ao credor informar seus dados bancários, que deverão ser de sua própria titularidade. O credor deverá fornecer dados completos e certificar-se do recebimento das informações.

Caso os dados informados sejam de titularidade do procurador do credor, deverá ser apresentada procuração atualizada com poderes para recebimento, preferencialmente com indicação do processo de recuperação judicial. Caso sejam apresentadas as contas do credor e de seu procurador, os valores serão depositados na conta do próprio credor, titular do direito creditório.

Os dados bancários para recebimento deverão ser apresentados no prazo de até 10 (dez) dias corridos antes do início do pagamento da respectiva parcela. A ausência de comunicação dos

dados bancários dentro do prazo estipulado acarretará o lançamento do valor da parcela no saldo a pagar, com redistribuição proporcional nas parcelas vincendas. Em nenhuma hipótese serão pagos valores referentes ao período anterior à efetiva indicação da conta para depósito.

A comunicação deverá ser encaminhada ao e-mail **financeiro2@panfrance.com.br**, com solicitação de confirmação de leitura. Também serão aceitos os dados bancários apresentados nos autos do processo principal de recuperação judicial. Quaisquer informações enviadas por outros meios ou em outros processos (incidentes, processos de origem ou e-mails diversos) não serão consideradas para fins de pagamento.

A falta de pagamento decorrente da não apresentação dos dados bancários pelo credor nos endereços acima mencionados não caracterizará descumprimento do Plano.

Ainda, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer créditos sujeitos ao Plano, desde que tal antecipação não prejudique o pagamento regular dos demais credores. A antecipação ou aceleração dos pagamentos ocorrerá quando houver disponibilidade de caixa para tanto.

Caracteriza-se como antecipação de pagamento todo pagamento realizado antes do início do prazo previsto neste Plano ou o pagamento de parcela extra dentro do mesmo mês. Assim, o pagamento antecipado ou a aceleração ocorrerá quando houver pagamento durante o período de carência ou pagamento de parcela adicional no mesmo mês, hipótese em que será paga a parcela do respectivo mês acrescida de uma ou mais parcelas vincendas.

Toda parcela considerada como aceleração de pagamento terá bônus de aceleração correspondente a 50% de deságio sobre o valor da parcela. Independentemente da quantidade de parcelas antecipadas, o bônus (deságio) será de 50% sobre o saldo de cada uma delas.

i) Da Possibilidade de Alteração do Plano

O presente Plano somente poderá ser alterado mediante submissão à deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 35, I, "a", 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, deduzidos os valores eventualmente já pagos na forma originalmente aprovada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre — RS, 30 de setembro de 2026.

WAGNER LUIS MACHADO
OAB/RS 84.502